

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2021
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021)**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 23, DE 2021
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2020)**

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021 (Medida Provisória nº 1.057, de 2021), que institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; e altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Hugo Motta

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, do Poder Executivo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 7 de outubro de 2021. A matéria foi enviada ao Senado Federal para apreciação em grau de revisão. O PLV sofreu alterações de mérito e agora retorna à Câmara dos Deputados para análise das modificações realizadas.

Foram aprovadas 2 emendas ao texto, a seguir descritas:

- A Emenda nº 1 prevê que, além de multa e devolução já estabelecidos pelo PLV, serão aplicadas também as



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211073238900>



sanções cíveis e penais cabíveis, no caso de haver falsidade no pedido de ressarcimento ou dedução do crédito presumido; e

- A Emenda nº 2 acresce § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º, à alteração realizada no art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, constante no art. 15 do Projeto de Lei de Conversão, para prever que a autorização pelo Ministro da Fazenda dos processos de novação dos créditos limitar-se-á aos aspectos de oportunidade e conveniência da novação, sendo vinculado às informações constantes nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida marcados como auditados, respondendo a instituição financeira pela inexatidão ou eventuais diferenças decorrentes de erro, dolo ou fraude.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 6º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe a esta Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados) deliberar acerca das emendas apresentadas pela Casa Revisora (Senado Federal).

Após análise das alterações, constatamos que as emendas prezam pela constitucionalidade, bem como pela juridicidade. Em relação à técnica legislativa, estão de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que tange à adequação financeira e orçamentária, não vislumbramos afronta às normas vigentes no ordenamento.



Optamos por acolher em nosso parecer a Emenda nº 1, que é consentânea ao tratado pelo art. 7º do PLV e reforçará o instrumento já estabelecido no dispositivo.

Acatamos também a Emenda nº 2 por entendermos que a emenda auxilia na apuração de eventuais responsabilidades por imprecisão de cálculos, inconsistências jurídicas, fraudes ou outras fontes de erro no pagamento das novações, conforme justificção do parecer aprovado pelo Senado Federal

Ante o exposto, em relação às modificações promovidas pelo Senado Federal, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021;

b) pela adequação financeira e orçamentária das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021; e

c) no mérito, somos pela APROVAÇÃO das Emendas nºs 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2021.

Deputado Hugo Motta
Relator

